



**Tribunal da Relação de Lisboa**

**7ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

200460-10080840



R J 8 8 0 5 5 2 0 9 0 P T

Exmo(a). Senhor(a)  
Dr(a). Ricardo Crespo  
Av. Marquês de Pombal, 1-1º A -Edf. Marquês Pombal  
Apartado 4230  
2410-152 Leiria

<b>P r o c e s s o :</b> 8049/13.7TBCSC-A.L1	<b>Apelações em processo comum e especial (2013)</b>	<b>N/Referência:</b> 9623646 <b>Data:</b> 04-01-2016
Extraída dos autos de Embargos de Executado, nº 8049/13.7TBCSC-A do Cascais - Trib. Família Menores e Comarca ( Extinto ) - 3º Juízo Cível		
Recorrido: Hernâni Cidade Gomes de Oliveira e outro(s)...		
Recorrido: Maria Eugénia Gonçalves Dias de Oliveira e outro(s)...		

**Assunto:** Acordão

Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do acordão de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

*Maria Fátima C. S. Oliveira*

**Notas:**

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



CTZ

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Proc. nº 8049/13.7TBCSC-A.L1 – Apelação

Trib. Recorrido: 3º Juízo Cível de Cascais (extinto)

Comarca de Lisboa Oeste – Oeiras – Inst. Central – 2ª Sec. Exec. – J1

Recorrente: Banif – Banco Internacional do Funchal, SA

Recorridos: Maria Eugénia Gonçalves Dias de Oliveira e outros

\*

Acordam na 7ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa:

RELATÓRIO

Por apenso à acção executiva para pagamento de quantia certa que **BANIF – Banco Internacional do Funchal, SA** intentou contra **Maria Eugénia Gonçalves Dias de Oliveira, Hernâni Cidade Gomes de Oliveira, Maria Isabel Coelho Fernandes Campos e Mário Pereira Marques da Cruz**, vieram estes deduzir oposição à execução, pedindo que se julgue extinta a instância executiva e se condene o exequente como litigante de má fé, em multa e indemnização à parte contrária.

A fundamentar o peticionado, alegaram, em síntese:

Não podem os executados/avalistas ser demandados face ao teor do Plano de Revitalização aprovado em PER da Alarmibérica, e por não se verificar incumprimento do mesmo.

De acordo com o referido Plano, a exequente e aquela sociedade acordaram em novar a obrigação existente, o que importa extinção das garantias.

Por outro lado, houve, também, novação no que respeita ao contrato de aval.

O exequente negociou o Plano, conhecendo os seus termos e condições, que votou favoravelmente, agindo com má fé ao instaurar a presente execução à revelia do acordado naquele.

Recebida a oposição e notificado o exequente, veio este **contestar**, propugnando pela improcedência da oposição, bem como da sua peticionada condenação como litigante de má fé.

Realizou-se julgamento, vindo, oportunamente a ser proferida **sentença**, que julgou a oposição procedente e determinou a extinção da instância.

Não se conformando com o teor da decisão, **apelou o exequente**, formulando, no final das suas alegações, as seguintes *conclusões*, que se reproduzem:

A) Em face do incumprimento da obrigação pelos responsáveis cambiários, mormente, os avalistas, o Recorrente instaurou em 08-11-2013, acção executiva para pagamento de quantia certa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

contra Hernâni Cidade Gomes de Oliveira, Maria Eugénia Gonçalves Dias de Oliveira, Maria Isabel Coelho Fernandes Campos, Mário Pereira Marques da Cruz.

B) A acção executiva tem como título executivo uma livrança, nos termos do disposto no art.º 703º do Código de Processo Civil, conforme resultado dos autos.

C) Os Executados, ora Apelados, foram regularmente citados tendo deduzido Embargos de Executados, requerendo que fosse a execução extinta pela dívida exequenda não ser exigível, porquanto, a sociedade subscriitora Da livrança encontra em Processo Especial de Revitalização, onde foi aprovado um plano de pagamento, com moratória do pagamento da dívida avalizada, constituindo esta uma novação da dívida anteriormente existente.

D) O ora Recorrente apresentou a sua contestação alegando, entre outros, que o título dado à execução, livrança, constitui uma obrigação materialmente autónoma embora dependente da obrigação do avalizado quanto ao aspecto formal, mantendo-se ainda que a obrigação garantida seja nula por qualquer razão que não seja um vício de forma, com excepção do seu pagamento.

E) A obrigação dos ora Embargantes vive e subsiste independentemente da obrigação da sociedade Alarmibérica, mantendo-se mesmo que seja nula a obrigação garantida, salvo se a nulidade provier de um vício de forma.

F) E ainda que a aprovação do plano de revitalização, com moratória para pagamento da dívida, de que beneficia a sociedade Alarmibérica, subscriitora da livrança, não é invocável pelos ora Embargantes, aqui Apelados, contra quem é instaurada a execução para seu pagamento.

G) Contudo, em 29-05-2014, foi proferida douta sentença que considerou que tendo o exequente intervindo no PER, homologado, e não estando provado o seu incumprimento, não pode o mesmo peticionar o pagamento da quantia avalizada pelos executados, assim sendo, entendeu que a obrigação exequenda não é exigível, concluindo pela procedência da oposição deduzida.

H) Salvo o devido respeito, não pode o Recorrente acolher tal entendimento, desde logo, por ser manifestamente insuficiente o fundamento justificativo de tal entendimento, já que não existe qualquer conexão na coabitação de um Plano Especial de Revitalização sobre uma sociedade que não é demandada nestes autos de execução e nem pode determinar a inexigibilidade pelos avalistas, da obrigação cambiária, por se tratar de uma obrigação autónoma da devedora do PER e ainda não ser pelos avalistas invocável as excepções que o seu avalizado poderia opor ao portador do título, salvo o pagamento.

I) Tem sido entendimento pacífico da jurisprudência e na doutrina na interpretação da norma contida no art.º 17-E, que tem o mesmo âmbito de aplicação do disposto no nº 4 do art.º



CTC

217.º, ambos do CIRE, no qual a existência de Processo de Especial de Revitalização ou Processo de Insolvência apenas preclui o direito do Credor de intentar acção judicial contra a Devedora do P.E.R./Insolvente, e não contra os co-devedores, in casu, avalistas.

J) O Aval é uma garantia prestada à obrigação cartular existente entre o portador da livrança e o avalizado.

K) O aval encontra-se ainda subordinado aos princípios de incorporação, literalidade, autonomia e abstracção revestindo as obrigações dos avalistas um carácter totalmente autónomo relativo à relação subjacente estabelecida entre credor e o devedor. (sublinhado nosso).

L) Acresce ainda que sendo a obrigação dos avalistas uma obrigação autónoma, não pode aquele defender-se com as excepções que o seu avalizado pode opor ao portador do título, com ressalva do pagamento.

M) No caso sub-judice, o Recorrente em 3 de Junho de 2013, celebrou um Contrato de Empréstimo com a sociedade Alarmibérica – Companhia Portuguesa de Segurança, Lda. e o ora Apelados, conforme resulta alegado na sua contestação aos embargos e dos factos assentes e provados.

N) Os Apelados assumiram solidariamente com a sociedade Alarmibérica o cumprimento integral de todas as obrigações pecuniárias decorrente do referido contrato de empréstimo, tendo ainda prestado o seu aval à livrança em branco que a sociedade Alarmibérica entregou na data de 3/06/2013.

O) Em 3 de Julho de 2014 a Sociedade Alarmibérica deixou de realizar o pagamento das prestações entrando em incumprimento.

P) Em 03 de Julho de 2013 a Sociedade Alarmibérica apresentou-se a Processo Especial de Revitalização, tendo em consequência em 4 de Julho sido nomeado Administrador Judicial Provisório.

Q) Em face do incumprimento da Sociedade devedora, o ora Recorrente rescindiu o contrato e preencheu a livrança em branco que lhe foi entregue.

R) Os Embargantes, ora Apelados, foram devidamente interpelados para o cumprimento da obrigação.

S) Em face do incumprimento definitivo das obrigações validamente assumidas o Recorrente deu entrada, em 29 de Outubro de 2013, no Tribunal Judicial de Cascais de acção executiva para pagamento de quantia certa, a qual foi distribuída no 3º Juízo Cível, sob n.º 8049/13.7TBCSC.



CTZ

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

T) O título subjacente à presente execução é uma livrança subscrita pela Sociedade Alarmibérica Companhia Portuguesa De Segurança, Lda., e avalizada por Hernâni Cidade Gomes de Oliveira, Maria Eugénia Gonçalves Dias de Oliveira, Maria Isabel Coelho Fernandes Campos, Mário Pereira Marques da Cruz.

U) A acção executiva foi instaurada apenas quanto aos avalistas supra mencionados, porquanto, conforme supra se referiu a Sociedade subscritora encontrava-se em PER, o que por força do disposto no art.º 17-C, n.º 1 conjugado com disposto no art.º 17-E, que obsta a que a Exequente, aqui Recorrente, demandasse a supra mencionada Sociedade.

V) Efectivamente o Recorrente participou nas negociações no âmbito do Plano Especial Revitalização, tendo afinal emitido voto favorável ao plano de Revitalização apresentado.

W) Tal plano de revitalização veio a ser aprovado e homologado tendo previsto quanto ao crédito da Recorrente um consolidação da dívida e juros remuneratórios e vencidos à data de implementação do PER e, entre outros, a amortização dos valores em dívida em 15 anos, sendo 2 de carência de capital, prestações mensais crescentes de capital e juros.

X) Em face do exposto e ao contrário do decidido no douda sentença recorrida e do preconizado pelos Apelados, o facto da sociedade subscritora da Livrança, se encontrar em PER, em nada condiciona, restringe ou cerceia a possibilidade de o Credor/Recorrente prosseguir os presentes autos de execução quanto aos Avalistas da Livrança, visando obter destes o pagamento - ainda que coercivo - do seu direito de crédito.

Y) Aliás, a previsão normativa da impossibilidade de intentar acções de cobrança indicadas no art.º 17- E, n.º 1, não se estende aos terceiros que, através de aval, sejam garantes da dívida que se pretende cobrar.

Z) À data em que a sociedade Alarmibérica se apresentou ao P.E.R. a obrigação emergente da Livrança dada à execução já se encontrava vencida e em situação de incumprimento.

AA) No que concerne, de outra sorte, às garantias pessoais - designadamente ao Aval - prestadas por terceiros - como seja o caso dos aqui Apelados -, as quais já se mostram accionadas em sede executiva, não é consequência automática da mera existência de um Processo Especial de Revitalização, ou da eventual aprovação e homologação de um Plano de Revitalização, a extinção das acções executivas instauradas contra os Avalistas.

BB) E tal assim será porquanto a obrigação firmada pelos Avalistas é perante a obrigação cartular e não perante a relação subjacente; nessa medida, a obrigação dos Avalistas é uma obrigação autónoma e independente da relação subjacente estabelecida entre o portador imediato



CTC

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

da Livrança e a sociedade subscriptora da mesma, e, nessa medida, sempre não poderão os Avalistas opor excepções fundadas na relação subjacente, com excepção do pagamento.

CC) Conforme aliás prescreve o douto aresto do Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 11-12-2012, proferido na revista n.º 5903/09.4TVLSB. L1.S1, “tratando-se de uma obrigação autónoma, independente da relação subjacente, não poderá o avalista valer-se da renovação/prorrogação do contrato de abertura de crédito para se desobrigar de uma obrigação que, pela sua abstracção e literalidade se emancipou da relação subjacente para subsistir como obrigação independente e autónoma”.

DD) Esse Plano, pressupondo quando aprovado e homologado, vinculará a sociedade e vinculará os Credores, mesmo aqueles que não hajam participado nas negociações. A especificidade do Processo impõe, todavia, que o Plano apenas vincule os Credores relativamente à sociedade Requerente/Devedora e já não relativamente aos Terceiros, como é o caso dos Avalistas/Executados.

EE) Na senda do exposto acolhemos a doutrina preconizada pelo *douto* Tribunal da Relação do Coimbra, no acórdão proferido a 03-06-2014, no âmbito do processo n.º 1030/13.8TBTMR-B.C1 “*É, pois, de concluir que a aprovação do plano de revitalização onde possa existir uma moratória para o cumprimento das obrigações da subscriptora das livranças, quanto ao pagamento dos seus débitos, não é invocável pelos respectivos avalistas, ora recorrentes, contra o portador da mesma livrança que instaurou a presente execução para obter o seu pagamento*”

FF) Do mesmo entendimento sufragam o *Tribunal da Relação de Guimarães em 05-12-2013, 26-06-2012 e 05-12-2013, Tribunal da Relação de Lisboa em 09-09-2013* e, mais uma vez, o *Supremo Tribunal de Justiça em 26-02-2013*.

GG) Não estava vedado ao Exequente BANIF instaurar a execução contra os Avalistas e reclamar o crédito por este avalizado no processo de revitalização (nos termos do n.º 2 do art.º 17º D e art.º 217.º n.º 4 do CIRE), não sendo permitido aos Avalistas opor a alteração do prazo de pagamento do crédito avalizado.

HH) É, outrossim, entendimento pacífico na Doutrina e Jurisprudência nacionais que as eventuais vicissitudes que possam ocorrer na relação subjacente não captam a virtualidade de se transmitirem à obrigação cambiária, pelo que esta se mantém inalterada e plenamente eficaz, podendo o beneficiário do Aval agir, mediante a acção cambiária, perante os Avalistas para obter destes a satisfação da quantia que lhe é devida.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

II) Pelo que a relação cambiária constituída permanecerá independente às mutações ou alterações que se processem na relação subjacente, não acompanhando as eventuais transformações temporais e/ou de qualidade da obrigação causal.

Termina pedindo a revogação da decisão recorrida e a sua substituição por outra que determine o prosseguimento da execução.

Os apelados **contra-alegaram**, propugnando pela manutenção da sentença recorrida, ressalvando “subsidiariamente, a impugnação do ponto 6 da matéria de facto, recurso este que deverá ser julgado procedente e, em consequência, ser aquele ponto alterado e passar a dispor a redacção que se propugna no corpo alegatório”.

### QUESTÕES A DECIDIR

Sendo o objecto do recurso balizado pelas conclusões do recorrente (arts. 635º, nº 4 e 639º, nº 1 do CPC), a única questão a decidir é se o Banco exequente pode exigir aos avalistas o pagamento imediato da livrança dada à execução atento o acordado no plano de revitalização da subscriitora da livrança.

Atentas as contra-alegações e o requerido ao abrigo do disposto no art. 636º, nº 2 do CPC, cumpre, ainda, apreciar, *subsidiariamente*, a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, nomeadamente no respeitante ao ponto 6 da factualidade provada.

*Cumprir decidir, corridos que se mostram os vistos.*

### FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

O tribunal recorrido deu como provados os seguintes factos:

1. O exequente é portador de uma Livrança, no valor de € 57.400,97, vencida em 25/10/2013 e subscrita por Alarmibérica – Companhia Portuguesa de Segurança, Lda e avalizada pelos executados;

2. A Alarmibérica – Companhia Portuguesa de Segurança, Lda contraiu, em 3 de Junho de 2013, junto do exequente um contrato de empréstimo, exclusivamente com a finalidade de reembolso de dívidas ao ora Embargado, tendo os executados declarado aceitar expressamente todos os termos e condições do mesmo, assumindo solidariamente com a sociedade Alarmibérica o cumprimento integral de todas as obrigações pecuniárias dele decorrente tendo ainda prestado o seu aval à livrança em branco que a sociedade Alarmibérica entregou na data de 3/06/2013;

3. Tal livrança foi entregue ao exequente em branco;



CTC

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4. A sociedade Alarmibérica deixou de pagar as prestações a que se obrigou, entrando em incumprimento em 3/07/2013, pelo que ora Embargado rescindiu o contrato e, consequentemente, preencheu a livrança em branco que lhe foi entregue à data da celebração do contrato;
5. A Alarmibérica deu entrada de um Processo Especial de Revitalização que sob o número 1212/13.2TYLSB corre os seus termos junto do 1º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa, tendo sido nomeado Administrador Judicial Provisório no dia 3 de Julho de 2013 e publicitado o edital de nomeação de Administrador Judicial Provisório em 4 de Julho de 2013;
6. Tais autos correram os seus termos normais e, a final, elaborada a respectiva acta e o correspondente quadro de resumo da votação, o Plano de Revitalização foi aprovado em **7 de Outubro de 2013**<sup>1</sup> e homologado por despacho judicial em 17 de Dezembro de 2013;
7. O Banif reclamou no PER o crédito que nos presentes autos constitui a quantia exequenda, bem como manifestou a intenção de participar nas negociações;
8. O Banif participou nas negociações do PER e, a final, emitiu voto favorável de aprovação do Plano;
9. Dispõe o Plano, sob o Capítulo 3.3., sobre as Epígrafes “Instituições Financeiras” e “Por empréstimos e equivalentes (inclui letras) – BANIF, Barclays, BCP, BES, Banco Popular, BPI, Caixa Agrícola, CGD, Montepio Geral e Santander Totta”, o seguinte:
  - “3.3. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
  - 3.3.1. Por empréstimos e equivalentes (inclui letras) - BANIF, Barclays, BCP, BES, Banco Popular, BPI, Caixa Agrícola, CGD, Montepio Geral e Santander Totta
    - a) Consolidação da dívida de capital e juros remuneratórios vencidos à data da implementação do PER;
    - b) Amortização dos valores em dívida em 15 anos, sendo 2 de carência de capital, mas com pagamento de juro em prestações mensais, e 13 de reembolso de capital, em prestações mensais crescentes de capital e juro;
    - c) Aplicação aos juros vincendos de uma taxa de juro indexada à EURIBOR a 90 dias acrescida de um spread inicial de 3% e com uma progressão de 0,25% a cada 2 anos (atinge 4,75% no último ano);
    - d) Ausência de penalizações por amortizações antecipadas de acordo com a cláusula “salvo regresso de melhor fortuna” a que é feita referência nas Cláusulas Adicionais do Plano;

<sup>1</sup> Nos termos do disposto no art. 607º, nº 4 do CPC, aplicável ex vi do disposto no art. 663º, nº 2 do mesmo diploma, alterou-se a data consignada pelo tribunal recorrido atento o teor do documento junto de fls. 114 a 119.



CTZ

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- e) Manutenção das garantias actualmente existentes;
- f) Isenção de juros de mora, comissões e outras despesas.”;

10. Sob o Capítulo 4 sob a epígrafe “Cláusulas Adicionais”, maxime sob o ponto 4.8. com a epígrafe “Garantias de Terceiros”, o Plano dispõe da forma seguinte:

### “4.8. GARANTIAS DE TERCEIROS

Manutenção das garantias concedidas por terceiros às operações da sociedade, sendo que as mesmas só deverão ser accionadas em caso de incumprimento do Plano aprovado.”;

11. Ainda dispuserem no ponto 4.9 daquele Capítulo, sob a epígrafe “Incumprimento do Plano”, o seguinte:

### “4.9. INCUMPRIMENTO DO PLANO

Na eventualidade de não serem cumpridos os objectivos visados pela reestruturação financeira, com a correspondente cessação desta, os credores insatisfeitos deverão exercer livremente os seus direitos para cobrança do montante real dos créditos reclamados e respectivos juros, deduzidos de eventuais entregas efectuadas no âmbito do Meio de Recuperação.”;

12. O Plano não está incumprido;

13. O Banif participou nas negociações, conheceu o Plano e emitiu voto favorável de aprovação;

14. O exequente aceitou receber da Alarmibérica o reembolso do valor emprestado nos exactos termos previstos no Plano.

15. Conforme resulta do Plano, o valor do empréstimo foi todo ele consolidado no tocante ao capital em dívida e aos juros remuneratórios que se mostrassem vencidos à data da implementação do Plano, definiram-se novas condições de amortização, passando estas para 15 anos, com período de 2 anos de carência de capital, e com um spread diferente e progressivo, isenção de juros de mora, comissões e despesas;

16. No dia 29 de Outubro de 2013, foi instaurada acção executiva contra os avalistas da sociedade Alarmibérica, motivada pelo incumprimento contratual do contrato dos autos;

17. Em data anterior à instauração da presente acção executiva foram os ora embargantes interpelados para o cumprimento da obrigação e do preenchimento pela exequente da livrança entregue em branco, sem que tivessem procedido a qualquer pagamento.

### FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

No presente recurso o apelante represtina parte dos argumentos invocados na contestação para sufragar uma apreciação jurídica dos factos dados como provados diferente da que foi feita



CTZ

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pelo tribunal recorrido, sem que, verdadeiramente, “ataque” o cerne da decisão recorrida, e que é aquilo que consta do Plano de Revitalização e o “modo como o exequente aceitou a renegociação da dívida com o devedor principal”.

Título da execução de que os presentes autos de oposição são apenso é a livrança de que o exequente é portador, no valor de € 57.400,97, vencida em 25/10/2013, subscrita por Alarmibérica – Companhia Portuguesa de Segurança, Lda. e avalizada pelos executados/opoentes.

Os executados/opoentes são demandados como obrigados cambiários, por na livrança terem apostado a sua assinatura como avalistas.

Como não podia deixar de ser, subscrevemos, integralmente, as considerações que o apelante faz da natureza do aval.

O aval é o acto pelo qual um terceiro ou um signatário da letra ou livrança garante o pagamento da mesma por parte de um dos subscritores (arts. 30 e 77 da LULL), constituindo, por isso, um verdadeiro acto cambiário, uma garantia cambial, em que o dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele avalizada.

O fim próprio ou função específica do aval é garantir a obrigação de certo obrigado cambiário, dando origem a uma obrigação materialmente autónoma, não se limitando o dador do aval a responsabilizar-se pela pessoa garantida, antes assumindo uma responsabilidade abstracta e objectiva pelo pagamento da obrigação correspondente <sup>2</sup>.

Apesar do aval se apresentar, essencialmente, como uma fiança, existem diferenças relevantes entre ambos, exatamente decorrentes da natureza cambiária do primeiro, como aprofundadamente se explica no Ac. UJ do STJ de 11.12.2012, P. 5903/09.4TVLSB.L1.S1, rel. Cons. Gabriel Catarino, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

A obrigação do avalista é subsidiária de outra obrigação cambiária, sendo o avalista, apenas, sujeito da relação cartular e já não da relação subjacente à obrigação cambiária.

O avalista obriga-se perante o titular da letra / livrança ao pagamento desta(s), em obrigação autónoma e independente da do avalizado.

Assim sendo, como se refere no mencionado Ac. UJ, “a circunstância de ocorrerem vicissitudes na relação subjacente não captam a virtualidade de se transmitirem à obrigação cambiária, pelo que esta se mantém inalterada e plenamente eficaz, podendo o beneficiário do aval agir, mediante acção cambiária, perante o avalista para obter a satisfação da quantia titulada na

<sup>2</sup> Neste sentido, cfr. Abel Delgado, in Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças Anotada, 5ª ed., págs. 189 a 191, e Ferrer Correia, in Lições de Direito Comercial, vol. III, 1975, págs. 205 a 207.



CTJ

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

letra. A circunstância da relação subjacente se modificar ou possuir contornos de renovação não induz ou faz seguir que esses efeitos se repercutam ou obtenham incidência jurídica na relação cambiária. A relação cambiária constituída permanece independente às mutações ou alterações que se processem na relação subjacente, não acompanhando as eventuais transformações temporais e/ou de qualidade da obrigação causal”.

Em virtude da mencionada autonomia, o avalista não pode opor ao titular da letra/livrança as exceções que o avalizado lhe pode opor, à excepção da do pagamento.

É neste quadro jurídico que se compreende, aliás, o disposto no nº 4 do art. 217º do CIRE.

E é neste enquadramento que, de forma unânime (tanto quanto nos foi dado perceber) que os tribunais superiores vêm entendendo que a aprovação de um plano de revitalização, com moratória para pagamento da dívida, de que beneficie a sociedade subscritora da letra ou da livrança, não é invocável pelos avalistas contra quem é instaurada a execução para seu pagamento – neste sentido se decidiu nos acórdãos (do STJ, da RL, da RC e da RG) a que o apelante faz referência, e, ainda, nos Acs. do STJ de 30.10.2014, P. 16/13.7TBSCF-A.S1, rel. Cons. Silva Gonçalves, da RL de 26.02.2015, P. 516/13.9TBRMR-A.L1, rel. Desemb. António Martins, de 4.6.2015, P. 125/13.2TCFUN-A.L1, rel. Desemb. Vítor Amaral, da RP de 9.7.2014, P. 1213/12.8TBVFR-B.P1, rel. Desemb. José Amaral, de 16.9.2014, P. 1527/13.0TBVNG-A.P1, rel. Desemb. M. Pinto dos Santos, de 7.10.2014, P. 3803/13.2TBGDM-A.P1, rel. Desemb. José Igreja Matos, de 25.11.2014, P. 2055/13.9TBGDM-A.P1, e rel. Desemb. José Carvalho, da RE de 23.10.2014, P. 652/13.1TBOLH-B.L1, Rel. Desemb. Paulo Amaral, todos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Contudo, lidos os referidos acórdãos, em nenhum deles se verifica facticidade provada idêntica à dos presentes autos, nomeadamente no que respeita ao teor do plano de revitalização (ou de pagamentos) aprovado em processo de insolvência ou PER da subscritora da letra/livrança.

E tal diferença não se nos afigura indiferente, como não se afigurou ao tribunal recorrido.

Para além de estipulada no plano de revitalização aprovado no PER da sociedade Alarmibérica uma moratória de pagamento do empréstimo concedido pelo exequente e cujo incumprimento levou ao preenchimento da livrança título da execução <sup>3</sup>, estipulou-se, ainda, a manutenção das garantias existentes (ponto 9 da fundamentação de facto).

<sup>3</sup> “Consolidação da dívida de capital e juros remuneratórios vencidos à data da implementação do PER; amortização dos valores em dívida em 15 anos, sendo 2 de carência de capital, mas com pagamento de juro em prestações mensais, e 13 de reembolso de capital, em prestações mensais crescentes de capital e juro; aplicação aos juros vincendos de uma taxa de juro indexada à EURIBOR a 90 dias acrescida de um spread inicial de 3% e com uma progressão de 0,25% a cada 2 anos (atinge 4,75% no último ano); ausência de penalizações por amortizações antecipadas de acordo com a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

E estipulou-se, ainda, que “as mesmas só deverão ser accionadas em caso de incumprimento do Plano aprovado” (ponto 10 da fundamentação de facto).

O exequente participou nas negociações, conheceu o Plano e emitiu voto favorável de aprovação.

Não obstante, em momento posterior a ter emitido tal voto, e a ter sido aprovado o Plano, o exequente preencheu a livrança e intentou a presente execução.

É certo que, à data em que propôs a presente acção, o Plano ainda não tinha sido homologado por sentença <sup>4</sup>.

Mas o que importa valorizar é a participação do exequente nas negociações e o seu voto no sentido de aprovação do Plano.

O processo especial de revitalização é um processo negocial extrajudicial do devedor com os credores, com a orientação e fiscalização do administrador judicial provisório, de molde a lograr-se um acordo com vista à sua revitalização, sendo uma oportunidade para promover a reestruturação da empresa.

Nessa medida, o Plano deve ser constituído por uma série de medidas a aplicar à devedora, não sendo abrangidos no âmbito daquele terceiros a esta “ligados”, como é o caso dos garantentes.

Porém, no Plano da Alarmibérica “alargou-se” o âmbito do Plano aos garantentes, prevendo-se uma “condição” para o seu accionamento.

E o exequente participou nas negociações, e emitiu voto de aprovação do Plano, com aquele referido conteúdo.

Atento tal clausulado, afigura-se-nos que, proposta acção executiva contra os avalistas, podiam estes opor ao exequente o teor do Plano, na parte que lhes respeita, não estando em causa excepção que o avalizado pudesse opor, mas que os próprios avalistas podem opor.

Nenhuma censura nos merece, pois, a sentença recorrida, improcedendo a apelação.

### DECISÃO

Pelo exposto, acorda-se em julgar improcedente a apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Custas pela apelante.

---

cláusula “salvo regresso de melhor fortuna” a que é feita referência nas Cláusulas Adicionais do Plano; isenção de juros de mora, comissões e outras despesas”.

<sup>4</sup> Sentença que vincula os credores ao Plano, mesmo que não hajam participado nas negociações – n.º 6 do art. 17.º-F do CIRE.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

\*

Lisboa, 2015.12.18

(Cristina Coelho)

(Roque Nogueira)

(Maria do Rosário Morgado)

*SUMÁRIO (da responsabilidade da relatora):*

*Consignando-se no Plano aprovado em PER de uma sociedade que se mantinham as garantias existentes e que as mesmas só deveriam ser accionadas em caso de incumprimento do Plano aprovado, podem os avalistas de livrança subscrita pela referida sociedade, demandados posteriormente à aprovação do referido Plano, opor ao exequente, que participou nas negociações, conheceu o Plano e emitiu voto favorável de aprovação, o teor do Plano, naquela parte.*